



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 687-67.
2012.6.26.0181 – CLASSE 32 – SUZANO – SÃO PAULO**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Paulo Roberto Martinelli Gama

Advogados: Benedito Tadeu Ferreira da Silva e outros

Inelegibilidade. Condenação à suspensão de direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa. Suspensão.

1. Se estiverem anulados ou suspensos os efeitos da decisão que rejeitou as contas do candidato, não incide a inelegibilidade prevista na alínea *l* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

2. O disposto no art. 26-C da LC nº 64/90, inserido pela LC nº 135/2010, não afasta o poder geral de cautela conferido ao juiz pelo art. 798 do CPC nem transfere ao Plenário a competência para examinar, inicialmente, pedido de concessão de medida liminar, ainda que a questão envolva inelegibilidade. Precedente.

3. Reconhecida a suspensão dos efeitos da decisão condenatória, o pedido de registro deve ser deferido sob condição, já que a sua manutenção fica vinculada ao julgamento do respectivo recurso ordinário ou mesmo da revogação da medida cautelar, nos termos dos art. 26-C, § 2º, da LC nº 64/90.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 30 de outubro de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Arnaldo Versiani', with a stylized flourish at the end.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Ministério Público Eleitoral ajuizou ação de impugnação ao pedido de registro de candidatura de Paulo Roberto Martinelli Gama, candidato ao cargo de vereador do Município de Suzano/SP, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, alínea *l*, e 3º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90 (fls. 14-17).

O Juízo da 181ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo indeferiu o pedido de registro do candidato (fls. 119-121), por meio de decisão que foi mantida, à unanimidade, pelo Tribunal Regional Eleitoral daquele estado (fls. 165-169).

Paulo Roberto Martinelli Gama opôs embargos de declaração (fls. 175-179), os quais foram rejeitados, por unanimidade, por decisão de fls. 189-192.

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 195-200), ao qual dei provimento para deferir o registro de candidatura de Paulo Roberto Martinelli Gama (fls. 214-218).

Daí a interposição de agravo regimental pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 221-227), no qual alega que não foram atendidos os requisitos do art. 26-C da LC nº 64/90 para suspender os efeitos da inelegibilidade em questão, em razão da ausência de requerimento expresso, bem como de provimento expresso da suspensão da inelegibilidade por órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator):
Senhora Presidente, reitero os fundamentos da decisão agravada (fls. 214-217):

O TRE/SP indeferiu o pedido de registro do recorrente com fundamento na inelegibilidade prevista pela alínea I do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, introduzida pela Lei Complementar nº 135/2010, por ele ter sido condenado em ação de improbidade administrativa.

O recorrente sustenta que os efeitos da decisão condenatória estariam suspensos pelo próprio Tribunal de Justiça de São Paulo.

A esse respeito, colho do acórdão regional que julgou os embargos de declaração (fls. 191-192):

O documento protocolizado pelo embargante traz a seguinte manifestação do eminente Relator, o Desembargador José Luiz Germano, acerca da decisão proferida no Recurso nº 9074734-90.2005.8.26.0000/50000, em trâmite no c. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“J. entendo que os efeitos estão sim suspensos, tanto que a Câmara terá que se pronunciar novamente, podendo inclusive mudar o que decidiu, já que será feito um novo julgamento. Esta decisão não vincula o julgamento soberano do TRE, evidentemente” (SP, 23.9.2012).

Cumprido destacar que a r. decisão que determinou o retorno dos autos à Turma Julgadora (fls. 105) foi proferida pelo eminente Desembargador Presidente da Seção de Direito Público – Dr. Samuel Júnior – cabendo à ele, com exclusividade, data a máxima vênua, a competência para conceder efeito suspensivo ao recurso em questão.

Da leitura da referida decisão não é possível aferir que houve suspensão dos efeitos do v. acórdão. Logo, a última manifestação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo permanece no sistema jurídico.

Ademais, verifica-se que o despacho exarado pelo i. Relator trata de mera opinião pessoal – “J. entendo” – não tendo o condão, como consignado pelo próprio Desembargador José Luiz Germano, de vincular o julgamento desse recurso. (Grifo nosso.)

Conforme consta do acórdão regional, o candidato obteve provimento judicial que suspendeu os efeitos da condenação, em decisão proferida pela relatora no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Assim, conferida eficácia suspensiva ao recurso, no qual se pretende a reforma do acórdão que condenou o candidato por improbidade administrativa, está afastada a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea I, da Lei Complementar nº 64/90.

Por outro lado, observo que, não obstante a suspensão dos efeitos da decisão condenatória, o pedido de registro deve ser deferido sob condição, já que a sua manutenção fica vinculada ao julgamento do respectivo recurso ordinário ou mesmo da revogação da medida cautelar, nos termos dos art. 26-C, § 2º, da LC nº 64/90:



Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

§ 1º Conferido efeito suspensivo, o julgamento do recurso terá prioridade sobre todos os demais, à exceção dos de mandado de segurança e de habeas corpus.

§ 2º Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no caput, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente.

§ 3º A prática de atos manifestamente protelatórios por parte da defesa, ao longo da tramitação do recurso, acarretará a revogação do efeito suspensivo. (Grifo nosso.)

Observo, ainda, que, no parecer de fls. 210-212, o Ministério Público Eleitoral afirma que a causa de inelegibilidade somente seria suspensa se a liminar houvesse sido deferida pelo órgão colegiado e se a providência tivesse sido expressamente requerida, nos termos do art. 26-C da Lei Complementar nº 64/90.

No entanto, no julgamento da Questão de Ordem na Ação Cautelar nº 1420-85, de relatoria do Ministro Marcelo Ribeiro, este Tribunal decidiu que “o disposto no art. 26-C da LC nº 64/90, inserido pela LC nº 135/2010, não afasta o poder geral de cautela conferido ao juiz pelo art. 798 do CPC, nem transfere ao Plenário a competência para examinar, inicialmente, pedido de concessão de medida liminar, ainda que a questão envolva inelegibilidade”.

Ademais, observo que a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da Lei Complementar nº 64/90 constitui efeito da condenação transitada em julgado, razão pela qual não pode incidir caso esta seja suspensa, independentemente de a questão ter sido tratada expressamente na decisão liminar.

A esse respeito, este Tribunal já se manifestou no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1924-96, de 22.2.2011:

ELEIÇÕES 2010. Agravo regimental em recurso ordinário. Inelegibilidade prevista na alínea e do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90. Suspensão dos efeitos do acórdão condenatório por medida liminar concedida em habeas corpus. Agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão agravada, proferida em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

Cito o seguinte trecho do voto proferido pela relatora, Ministra Cármen Lúcia:

11. Contudo, vieram aos autos informação de que, em 28.9.2010, no Habeas Corpus n. 182369, o Superior Tribunal

de Justiça deferiu liminar em favor do Recorrente, 'tão somente para suspender os efeitos do acórdão proferido na Apelação Criminal n. 20040710014369APR, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, até o julgamento definitivo deste writ' (fl. 158) [...]

12. Por essa razão, fica afastada a causa de inelegibilidade prevista no item 2 da alínea e do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90 e, com isso, afasta-se também a incidência do art. 15, inc. III, da Constituição da República, que motivou o indeferimento do registro.

13. O art. 11, §10º, da Lei nº 9.504/97 dispõe que 'as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade' (grifo nosso). **Na espécie, a suspensão da condenação criminal equivale ao afastamento da causa de inelegibilidade.**

[...]

16. Embora a liminar no habeas corpus não tenha tratado da inelegibilidade em si mesma, suspendeu-a indiretamente ao sustar os efeitos da decisão judicial condenatória que a acarretou (Grifo nosso.)

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e **nego provimento ao agravo regimental.**



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 687-67.2012.6.26.0181/SP. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Paulo Roberto Martinelli Gama (Advogados: Benedito Tadeu Ferreira da Silva e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 30.10.2012.